



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
5ª PROCURADORIA DE CONTAS

PROCESSO: TCE/011181/2015
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
RELATOR: CONS. Gildásio Penedo Filho
NATUREZA: INSPEÇÃO
RESPONSÁVEIS/PARTES: CASSIO RAMOS PEIXOTO
LUIS FERNANDO COELHO DANTAS
UNIDADE AUDITADA: DIRETORIA GERAL (DG)
VINCULAÇÃO: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA E SANEAMENTO
DO ESTADO DA BAHIA (SIHS)

PARECER N° 000372/2016

1. RELATÓRIO

Cuidam os autos de Inspeção realizada pela 1ª Coordenadoria de Controle Externo (1ª CCE), na Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento do Estado da Bahia (SIHS), com o objetivo de acompanhar a execução orçamentária e financeira daquele órgão no período de 1º de janeiro de 2015 a 31 de agosto de 2015.

Concluída a análise, a 1ª Coordenadoria de Controle Externo (1ª CCE) constatou a "regularidade da execução orçamentária e financeira da Unidade, segundo as disposições legais pertinentes e a fidedignidade das informações apresentadas".

Notificados os gestores da SIHS, houve manifestação de ambos à fl. 32.

Vieram os autos ao Ministério Público de Contas em 17/03/2016.

É o Relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Fazendo uso da competência que lhe é atribuída pela Constituição Estadual de 1989 (art. 91, VII), bem como pela legislação específica, o TCE-BA procede, neste caso, ao acompanhamento da execução orçamentária e financeira da Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento do Estado da Bahia (SIHS), no período entre 1º de janeiro e 31 de agosto de 2015.

No relatório de fls. 01/08, a 1ª Coordenadoria de Controle Externo constatou a regularidade das despesas pagas a credores selecionados, em um total de R\$ 62.907.742,88, correspondentes a 89,7% do total pago no exercício.

Quanto aos adiantamentos concedidos pela SIHS, verificou-se que as respectivas comprovações foram devidamente examinadas pelo setor competente, que atestou a sua regularidade. Ademais, a Auditoria analisou adiantamentos correspondentes a 51,45% dos valores repassados, concluindo que foram processados de maneira regular.

Evidenciou-se, ainda, a regularidade formal dos procedimentos licitatórios, contratos e respectivos aditivos, de acordo com as exigências previstas na Lei Estadual nº 9.433/2005.

A Unidade Técnica atestou que a SIHS não firmou convênios no período inspecionado, tendo apenas acompanhado a execução dos convênios por ela absorvidos por força da Lei Estadual nº 13.204/2014, que promoveu alterações na estrutura organizacional da administração pública do Poder Executivo Estadual. Nesse sentido, destacou-se ainda não ter havido, no âmbito dos referidos convênios, nenhuma liberação de recursos pela Secretaria no período inspecionado.

No tocante ao Convênio nº 002/2010, firmado entre a Secretaria de Desenvolvimento Urbano - SEDUR e a Prefeitura de Pintadas, que foi absorvido pela SIHS, a Auditoria destacou que solicitou, à Secretaria, esclarecimentos e justificativas para sua atual situação, tendo em vista as irregularidades identificadas no âmbito da Inspeção que foi objeto do processo nº. TCE/013749/2014, realizada pela 1ª CCE na SEDUR, do período entre 1º de janeiro de 2014 a 31 de julho de 2014, com o objetivo de analisar a regularidade no acompanhamento de licitações, contratos e convênios.

Acerca desta questão, a 1ª CCE indicou ter acatado os esclarecimentos apresentados pelos gestores, em razão da adoção de medidas pela SIHS que visam a sanar as pendências registradas, com a celebração de novo Termo Aditivo com o município conveniente, denominado de "Termo de Ajuste Técnico".

Assinado

Com efeito, cumpre salientar que os gestores da SIHS, após notificação, acostaram aos autos, às fls. 33/34, esclarecimentos adicionais a respeito dos trâmites para a adoção de tais medidas, como também o extrato da publicação do Termo de Ajuste Técnico ao Convênio nº. 002/2010, firmado com o Município de Pintadas, visando ao saneamento das irregularidades verificadas na execução do convênio.

Constatou-se, por fim, que no período inspecionado, a SIHS não instaurou procedimentos administrativos referentes a inquéritos e sindicâncias.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando o pronunciamento conclusivo da 1ª CCE, que não identificou nenhuma irregularidade no âmbito da inspeção em análise, o Ministério Público de Contas, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **OPINA** pelo **arquivamento** deste processo, o qual deve ser juntado às Contas anuais da Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento do Estado da Bahia (SIHS), em caso de abertura do processo específico de prestação de contas desta Unidade referente ao exercício de 2015.

É o parecer.

Salvador, 19 de abril de 2016.


ANTÔNIO TARCISO SOUZA DE CARVALHO
Procurador do Ministério Público de Contas

MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS
ENCAMINHE-SE
Gab. Exmo. Sr Cons Relator
EM 25/04/2016